

ACÓRDÃO Nº 251/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: nº TC - 012.886/2003-6 (com 5 volumes e 1 anexo)
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Prestação de Contas
3. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
4. Responsáveis: Januário Montone (CPF 724.059.888-87), Márcia Regina Ungarete (CPF 102.109.148-07), Vera Lúcia Ostapczuk Ungarete (CPF 201.353.868-53), Maria Stela Gregori (CPF 153.266.718-32), Jorge Magalhães Toledo (CPF 843.572.407- 78), Sérgio Ramos Júnior (CPF 006.009.278-57), Benedito Lisberto de Souza (CPF 024.698.068-01), Sebastião Rodrigues Pegos (CPF 773.019.948-34), Sônia Maria Zibin (CPF 777.575.808-20), Alcimar Figueiredo Benites (CPF 791.971.597-00), Maria Inês Baldini Accula (CPF 017.043.278-57) e Inês Regina Ferreira (CPF 024.927.288-11)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representantes do Ministério Público: Subprocurador- Geral Paulo Soares Bugarin e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira (OAB/DF nº 16.385) e Túlio Belchior Mano da Silveira (OAB/SP nº 18.8046)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, relativa ao exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 - julgar as presentes contas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, dando quitação aos responsáveis;
- 9.2 - determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que:
 - 9.2.1 - atente, em contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços técnico-profissionais especializados, de natureza singular, ao que dispõe os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993, instruindo os processos de forma a ficar evidenciada a inviabilidade de competição, a natureza singular do serviço, a notória especialização do profissional ou da empresa e a razoabilidade do preço contratado;
 - 9.2.2 - certifique-se de que os preços estabelecidos estão compatíveis com os praticados no mercado, quando da fixação, em edital de licitação, de valores de benefícios para os trabalhadores a serem contratados pela licitante vencedora;
 - 9.2.3 - evidencie, nos processos licitatórios, especialmente naqueles do tipo menor preço, a inexequibilidade das propostas que forem desclassificadas por tal motivo;
 - 9.2.4 - efetue cuidadoso planejamento de suas contratações, de modo a evitar a ocorrência de pagamentos sem cobertura contratual, observando o que dispõe o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;
- 9.3 - Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, acerca do cumprimento das determinações supra.

10. Ata nº 4/2007 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 13/2/2007 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0251-04/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência) e Marcos Vinícios Vilaça (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.